



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER DA COMISSÃO

PARECER Nº /2020

**PARECER AO PROJETO DE EMENDA
SUPRESSIVA Nº 014/2020 AO PROJETO DE
LEI N. 114/2020, DE INICIATIVA DO PODER
LEGISLATIVO.**

I - Relatório:

Foi encaminhado para análise e parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação nos termos do regimento interno deste Legislativo municipal a presente proposição.

A emenda aditiva nº 014/2020 que visa alterar o projeto de lei 114/2019 veio devidamente acompanhada de sua justificativa, juntamente com parecer prévio da procuradoria especializada desta casa.

É breve o relatório.

II – Voto do Relator:

O projeto versa sobre matéria de competência do município, em face do interesse local, encontrando amparo artigo 30, I, da constituição federal e nos artigos 8º, inciso I da lei orgânica municipal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(Constituição federal 1988)

Art. 8º. Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(LOM)

Verifica-se, outrossim, que a iniciativa da emenda ser realizada pelos vereadores, conforme versa o art. 215 § 1º, I, a) do regimento interno desta casa.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

§ 1º A apresentação de emenda observará as seguintes regras:
I - quanto à sua iniciativa, pode ser:
a) de Vereador;

Após computar a proposta de emenda aditiva verificou-se que a mesma está em sintonia com os ditames constitucionais acerca da separação dos poderes. De acordo com o texto apresentado, a propositura visa acrescentar ao texto normativo proposto um representante do legislativo ao conselho municipal de trabalho, o que pressupõe priorização do interesse público.

O regimento interno da câmara municipal prever a máxima representação do legislador perante os órgãos e instituições do município, e nesse sentido é o entendimento deste relator.

Art. 3º - Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, respeitadas as normas quanto à iniciativa, sobre todas as matérias de peculiar interesse do Município e, especialmente:

§1º - Compete privativamente à Câmara, entre outras, as seguintes atribuições:

XI – usar, em sua plenitude, do direito de representação perante as autoridades estaduais e federais;

A lei orgânica municipal prever a composição dos conselhos municipais. Na sessão disposta a disciplinar a matéria não há nenhum óbice quanto aos integrantes que as compõem, a saber:

Art. 66. Os conselhos municipais serão compostos por membros indicados pelos Poderes Executivo, Legislativo, entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

O parecer jurídico prévio 099/2020 da procuradoria especializada desta casa opinou pela ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão dos representantes desta casa neste conselho municipal. Data vênua, este relator atém-se estritamente a interpretação da lei orgânica que possibilita que o fiscal do povo participe dos conselhos.

Portanto, este relator, alinhado ao regimento interno e a lei orgânica municipal vota pela aprovação da emenda modificativa, pela inclusão do representante do legislativo no referido



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

conselho, por analisar que é perfeitamente legal e por não observar nenhum prejuízo aos ditames jurídicos.

Quanto a estrutura, a redação e a técnica jurídica empregada na emenda em comento, nada há a se corrigir.

Ante todo o exposto, opina-se pela **aprovação da emenda modificativa n º 014/2020** ao projeto de lei nº 114/2019 por ser inconstitucional e ilegal.

É o parecer do relator.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2020.

Relator(a)

III - PARECER FINAL

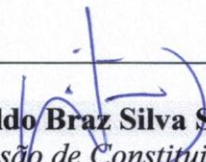


ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, Ante o exposto, opina **pela aprovação da emenda modificativa 014/2020 do projeto de Lei nº 114/2019 por ser constitucional e legal.**

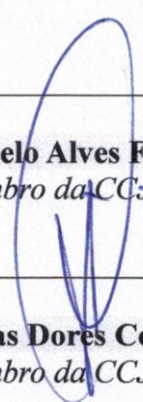
Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as): Ivanaldo Braz Silva Simplicio;
José Marcelo Alves Filgueira; José das Dores Couto

Sala das Comissões, ____ de ____ de 2020.



Ivanaldo Braz Silva Simplicio

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



José Marcelo Alves Filgueira
Membro da CCJR

José das Dores Couto
Membro da CCJR